



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2019 **(Do Sr. Júnior Bozzella)**

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 40 da Lei 10.741/2003, que dispõe sobre a gratuidade e descontos de passagens aéreas para idosos acima de 60 anos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-163/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art.40 da Lei 10.741/2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 3º e 4º:

"Art.40.....

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º A reserva de 3 (três) vagas gratuitas em cada aeronave para idosos acima de 60 anos; (NR);

I – A gratuidade será concedida aos idosos com renda de até dois salários mínimos; (NR);

II - Após excedidas as três vagas para idosos acima de 60 anos é garantido a eles o desconto de 50% sobre o valor da passagem aérea; (NR);

§ 4º - Pessoas com renda de até dois salários mínimos em deslocamento para tratamento de saúde em outro estado da federação será garantido o desconto de 50% sobre o valor da passagem, em caso de necessidade de acompanhante o mesmo desconto será garantido também a ele. (NR).

Art.2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, garante o serviço especial à terceira idade, tendo em vista que muito já contribuíram com o país, o mínimo que deve ser feito a eles é proporcionar uma velhice mais digna e tranquila.

O Estatuto do idoso busca garantir aos idosos os seus direitos fundamentais, o direito à liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, esporte, assistência social, moradia digna, medidas de proteção e entre as proteções, outros direitos que prevê também a gratuidade e descontos.

Desta forma, entre os direitos garantidos pelo Estatuto dos idosos, há o reserva de vagas de passagens em transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários. Mas não há esta garantia de reserva de gratuidade por meio das companhias aéreas que são as mais ricas quando se trata de arrecadação em transportes de pessoas.

E, especificamente, esta proposição amplia o campo de gratuidade dos idosos com

relação ao transporte público interestadual. Atualmente, existe a garantia de gratuidade no transporte coletivo interestadual, com reserva de duas vagas por veículo de transporte rodoviário, ferroviários e aquaviários para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos quando excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Esta gratuidade é como uma espécie de contrapartida social das empresas à sociedade, e neste caso, especificamente aos idosos. Todavia, essa gratuidade e desconto no transporte coletivo de idosos não abrange o transporte aéreo, desta forma, este Projeto de Lei pretende garantir três lugares gratuitos a cada avião para idosos acima de 60 anos de idade, também prevê desconto de 50% sobre o valor da passagem aérea para idosos acima de 60 anos, após excedidas as três vagas gratuitas. Também dispõe que às pessoas com renda de até dois salários mínimos em deslocamento para tratamento de saúde em outro estado da federação será garantido o desconto de 50% sobre o valor da passagem, em caso de necessidade de acompanhante o mesmo desconto também será garantido ao acompanhante.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Júnior Bozzella (PSL/SP)
Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
